



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2.676, DE 2011.

“Dispõe sobre a criação de vagas de trabalho como condicionantes para participação em programas de benefícios fiscais e subvenções econômicas previstos na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.”

Autor: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Relator: Deputado VICENTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço estabelece condições para participação nos programas de benefícios fiscais e de subvenções econômicas previstos na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Para fruição dos benefícios do Repenec – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Retaero – Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira, o Projeto (Arts. 1º e 3º) acrescenta as seguintes exigências:

- regularidade nas relações trabalhistas, “englobando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e as condições de trabalho fiscalizadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho”;

- comprovação de preenchimento de vagas destinadas a: a) portadores de deficiência, em cumprimento ao Art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; b) jovens oriundos de programas de inclusão educacional-profissional e de cumprimento de medidas socioeducativas, inclusive do

Programa Nacional de Inclusão do Jovem – PROJOVEM; c) presidiários sob regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário; d) pessoas com idade superior a cinquenta anos.

Para habilitar-se à licitação pública relativa ao Prouca – Programa um Computador por Aluno e ao Recompe – Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional, o Projeto (Art. 2º) pretende estabelecer que as empresas participantes da concorrência destinem vagas de trabalho para:

- jovens de 15 a 29 anos, oriundos de programas de inclusão no mercado de trabalho, educacional-profissional e que estejam cumprindo medidas socioeducativas;
- portadores de necessidades especiais;
- idosos ou pessoas em idades já consideradas vulneráveis para fins do mercado de trabalho;
- presos apenados em regimes semiabertos e egressos do sistema penitenciário.

Justificando a proposta, o Ilustre Signatário argumenta que “o Estado deve deter e manter a competência e a capacidade de ser indutor e fomentador da atividade econômica, mas para isso exige a contraprestação social do pagamento dos tributos, a responsabilidade previdenciária, a conduta ética nas relações de trabalho, a abertura para a inclusão social aos segmentos mais desfavoráveis.”

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas, conforme termo datado de 9 de agosto de 2012.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de medida que ajuda a disseminar a cultura da responsabilidade social, sobretudo daqueles que se beneficiam de normas especiais do protecionismo estatal, fomentando a consciência de que nenhum governo é capaz de resolver sozinho problemas crônicos estruturais.

Nesse sentido, a combinação de forças entre Estado, empresa e sociedade é imprescindível para o desenvolvimento da nação brasileira segundo nossa diretriz constitucional, que assim preconiza: a ordem econômica é fundada na livre iniciativa, mas também na valorização do trabalho, de modo que seja erradicada a pobreza em todas suas formas – econômica e financeira, educacional, cultural e social –, assegurando-se, afinal, uma ordem social que tem como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Portanto, ao lado da missão de garantir o desenvolvimento econômico, o Estado também tem a missão de fortalecer os direitos sociais inerentes à cidadania, conforme bem defendido pelo Ilustre proponente. A iniciativa merece, pois, o nosso endosso.

Todavia chamamos a atenção para a necessidade de alguns reparos técnicos, tendo em vista que:

- a) o Projeto não estabelece apenas a condição de criação de vagas de trabalho para participação nos programas de benefícios fiscais e de subvenções que menciona, como leva a crer a redação proposta na ementa;
- b) é proposto o acréscimo do Art. 2º-A na Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, para estabelecer as exigências para fruição dos benefícios do Repenec. Mas o § 3º do Art. 2º já dispõe sobre essa matéria, devendo ser promovida alteração na redação desse dispositivo para acrescentar aí as exigências novas propostas no Projeto;
- c) o § 4º do Art. 2º da Lei n.º 12.249/ 2010 precisa ser revogado, pois contém norma que tornaria inaplicável a medida constante do item “b” acima, que se pretende estabelecer com o presente Projeto.
- d) a redação oferecida aos textos propostos se ressente de maior clareza e aprimoramento técnico legislativo.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.676/2011, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado VICENTINHO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.676, DE 2011.

Altera a Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, a fim de estabelecer condições para participação nos programas de benefícios fiscais e de subvenções econômicas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do Art. 2º da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 3º A fruição dos benefícios do Repenec fica condicionada à comprovação de:

I – regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II – regularidade nas relações trabalhistas, mediante:

a) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, nos termos da Lei n.º 12.440, de 7 de julho de 2011;

b) certificação de inadimplência relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –

FGTS; “nada consta” emitido pelo órgão responsável pela fiscalização das condições de trabalho;

III – cumprimento do Art. 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV – reserva de até 2% (dois por cento) de vagas de emprego, nas empresas com cem ou mais empregados, para cada um dos seguintes segmentos:

a) jovens que estejam cumprindo medidas socioeducativas ou que sejam oriundos de programas de inclusão e promoção social, por meio de processos educacionais e de qualificação profissional em nível de formação inicial e de desenvolvimento humano;

b) presidiários sob regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário;

c) pessoas com idade superior a cinquenta anos. “

Art. 2º O Art. 7º da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 4º A aquisição a que se refere o *caput* será realizada por meio de licitação pública, observada a legislação vigente e o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º Para habilitarem-se à concorrência referida no § 4º deste artigo, as empresas participantes deverão comprovar a reserva de vagas, em seu quadro de pessoal, destinadas ao emprego de:

a) jovens de 15 a 29 anos de idade, oriundos de programas de inclusão no mercado de trabalho por meio de processos educacionais

- e de qualificação profissional ou que estejam cumprindo medidas socioeducativas;
- b) portadores de necessidades especiais;
 - c) idosos ou pessoas em idades já consideradas vulneráveis para fins do mercado de trabalho;
 - d) presidiários sob regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário.

Art. 3º O § 5º do Art. 30 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....

.....
§ 5º A fruição dos benefícios do Retaero condiciona-se à prévia habilitação na Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao cumprimento das:

I – normas de homologação aeronáutica editadas no âmbito do Sistema de Segurança de Voo;

II – exigências estabelecidas no § 3º do Art. 2º desta Lei.

Art. 4º Revoga-se o § 4º do Art. 2º da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado VICENTINHO
Relator